



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065808-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado A.L. CARACINI SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5983

Agravo de Instrumento nº 2065808-44.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Agravados: A. I. Caracini Serviços Empresariais Eireli e outro

Juiz(a): Dr(a). Ricardo Cunha de Paula

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por instituição financeira, ora requerida, contra decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide em ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído, com base em cessão de direitos de cotas consorciais canceladas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de denúncia da lide ao ex-consorciado, com base no direito de regresso previsto no art. 312 do CC, em face da inexistência de solidariedade entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de hipóteses legais para denúncia da lide conforme art. 125, I e II do CPC, uma vez que não há obrigação legal ou contratual de indenizar.

4. A decisão de indeferimento da denúncia da lide está em conformidade com precedentes jurisprudenciais que não admitem a intervenção de terceiros nas condições apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A denúncia da lide não é cabível quando não configuradas as hipóteses do art. 125 do CPC. 2. A ausência de solidariedade entre as partes não justifica a denúncia da lide.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da decisão de fls. 311 (origem), integrada pela decisão dos embargos de

declaração opostos do decisum de fls. 308, que nos autos da ação de cobrança, indeferiu o pedido de denunciação à lide.

Irresignada, insurge-se a Instituição Financeira, em síntese, sustentando que o elemento principal para denunciação da lide é a existência de possibilidade para ação de regresso, o que não se confunde com solidariedade, elemento que é necessário para o chamamento ao processo, outro instituto do direito processual. Entende que é justamente pelo fato de não haver solidariedade entre a agravante e o ex-consorciado, ora cedente, é que possibilita a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II do CPC, ao invés de chamamento ao processo (art. 130, CPC). Reitera que se há previsão para a ação regressiva é cabível a denunciação da lide. Colaciona julgados. Aduz que o indeferimento ofende os princípios da celeridade e economia processual. Bate-se pelo deferimento da denunciação da lide, em face ABERDEEN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ex-consorciado que cedeu créditos em duplicidade, considerando a existência de direito de regresso previsto no artigo 312 do CC c/c o artigo 125, I e II, do CPC.

Recurso tempestivo, preparado.

Oposição ao Julgamento virtual, fls. 350.

Contraminuta, fls. 353.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a manifestação da recorrente quanto à oposição ao Julgamento virtual, tendo em vista que se trata de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide, que não se encaixa nas hipóteses autorizadoras de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC.

“Mesmo sem a possibilidade de sustentação oral, memoriais poderiam ser a todo tempo protocolados no processo ou encaminhados aos integrantes da Turma Julgadora por meio dos e-mails institucionais, amplamente divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. Diante desse cenário, inexistente de antemão a possibilidade de se arguir nulidade, porque ausente a demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), este concebido como material em face do provimento almejado, conforme exegese do disposto em especial no art. 282, § 1º, do CPC/2015” ((TJSP; Agravo de Instrumento 2235456-27.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do

Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022).

Portanto, o julgamento em sessão virtual está em plena sintonia com os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, não trazendo qualquer prejuízo às partes.

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído, ajuizada pela ora agravada, baseada na cessão de direitos sob os valores oriundos da restituição de seis cotas consorciais canceladas.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o titular original da cota de consórcio cancelada cedeu o crédito à parte autora (fls. 62/70) e também à parte requerida (fls. 237/272). Indefiro o pedido de denunciação da lide, porquanto inexistente solidariedade entre a requerida e o original titular da cota de consórcio, ficando ressalvado eventual direito de regresso em face do cedente que cedeu a pessoas distintas o crédito decorrente da conta cancelada da qual figurou como titular. Cinge-se a controvérsia à correção da parte requerida ao promover a aquisição, mediante cessão onerosa, dos créditos decorrentes da cota de consórcio cancelada. Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar se houve comprovante de recebimento ou resposta ao e-mail correspondente ao documento de fl. 77. Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.”

O recurso não comporta provimento.

Pretende a agravante o acolhimento do pedido de denunciação da lide ao ex-consorciado, ora cedente, com amparo no direito de regresso previsto no art. 312 do CC, ajuntando que realizou o pagamento de valores da cota cancelada ao consorciado excluído.

Em que pese a argumentação do agravante, não comporta acolhimento a irresignação recursal de denunciação da lide de ABERDEEN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Da análise dos autos, depreende-se que inexistem quaisquer hipóteses das modalidades de intervenção de terceiro previstas em lei.

Não está presente a hipótese de denunciação da lide,

conforme disposto no art. 125, I e II do CPC:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

No caso concreto, extrai-se que o agravado e o ex-consorciado (ABERDEEN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA), em 12/12/2023, firmaram instrumento particular de cessão de direitos de cotas de consórcio objeto da ação de execução, fls. 62/67 (origem), tendo sido estabelecido na cláusula quarta que “O CEDENTE/CONSORICADA OUTORGARÁ POR MEIO DE PROCURAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA TODOS OS PODERES DECORRENTES DA CESSÃO DAS COTAS ENUMERADAS ACIMA, NA QUAL A PROCURAÇÃO DARÁ PLENOS PODERES IRREVOGÁVEIS E IRRETRATÁVEIS NO QUE TANGEA OS DIREITOS DA CESSÃO”.

Infere-se que na mesma data (12/12/2023), o cedente outorgou procuração pública em favor do agravado, conferindo-lhe poderes para atuar perante o contrato de consórcio firmado com o recorrente (fls. 68/70, origem).

Desta feita, não se verifica configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC.

Com efeito, era caso de indeferimento da denunciação da lide.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cota cancelada de consórcio. Cessão de crédito. Rejeição do pedido da administradora do consórcio de denunciação da lide ao ex-consorciado. Insurgência do réu. Não acolhimento. Agravado e ex-consorciado que firmaram instrumento particular de cessão de direitos de cotas de consórcio, com outorga, inclusive, de procuração pública para atuação do cessionário pertinente ao contrato de consórcio. Não

incidência das hipóteses previstas no art. 125 do CPC. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2394077-54.2024.8.26.0000; Relator Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025).

“Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cota cancelada de consórcio. Cessão de crédito. Pretensão da Administradora de Consórcio voltada à denúncia à lide do consorciado cedente. Inadmissibilidade. Não subsunção às hipóteses do artigo 125, do Código de Processo Civil. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento 2159095-95.2024.8.26.0000; Relator Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Ação de cobrança ajuizada por cessionária de crédito de cota de consórcio cancelada. Pedido de denúncia da lide formulado pela ré administradora de consórcio ao consorciado cedente do crédito. Inadmissibilidade. Hipótese que não se amolda àquelas previstas no art. 125 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravo de Instrumento 2105566-98.2023.8.26.0000; Relator Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora